



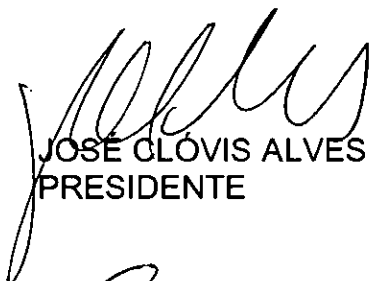
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006237/2002-09
Recurso nº. : 134.600
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : CONSTRUTORA ETEVALDO NOGUEIRA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.594

IRPJ - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - Decai em 5 (cinco) anos o direito do Fisco proceder ao lançamento de tributo por não-realização de lucro inflacionário (art. 150, do C.T.N.), contados do fato gerador, que, no caso, é a data da realização mínima obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ETEVALDO NOGUEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado (Relator), Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Nadja Rodrigues Romero. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF
REDATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006237/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.594

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'E' followed by a long horizontal stroke. The second signature is a more complex, circular scribble.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006237/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.594

Recurso nº. : 134.600
Recorrente : CONSTRUTORA ETEVALDO NOGUEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte, supranominada, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 01/05, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 243.621,65, incluindo encargos legais.

A infração apurada originou-se da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, fls. 21/34, tendo sido constatado:

- lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real, com infração ao disposto nos seguintes dispositivos legais: art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200, de 1991; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do RIR/1994, e arts. 4º e 5º, caput e § 1º, da Lei nº 9.065, de 1995.

- compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, conforme demonstrativos.

A pessoa jurídica impugnou a exigência, fls. 36/52, e a 3ª Turma julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FORTALEZA/CE, em decisão contida no acórdão de fls. 73 e seguintes, proclamou parcialmente procedente o lançamento, e ementou o julgado da seguinte forma:

DECADÊNCIA

O direito de efetuar o lançamento das contribuições sociais extingue-se após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006237/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.594

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir em âmbito administrativo pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA.

No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

A partir de 1996, a compensação de prejuízo de períodos anteriores está limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

Lançamento Procedente em Parte

Dessa decisão, a autuada recorre a este Conselho, fls. 104 e seguintes, dizendo, sumariamente:

1) que operou-se a decadência quanto ao valor lançado, pois o período que medeia a data da ocorrência do respectivo fato gerador – 31/12/96 – e a da intimação do auto de infração – 29/04/2002 – ultrapassa os cinco anos;

2) ainda no item decadência, verifica-se que a tributação do lucro inflacionário de 1996 deriva da diferença IPC/BTNF de 1991, esta constante do balanço de 1990 e, portanto, insuscetível de revisão em 2001;

3) no mérito, ataca o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.200/91 – que manda computar na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a parcela da diferença IPC/BTNF verificada no ano de 1990, quando se tratar de saldo credor – tachando o dispositivo de retroativo e estar em conflito com o art. 144 do CTN (*O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*) e aduz que o lançamento se deu quando do cálculo do lucro inflacionário, independentemente da decisão da Autuada em diferi-lo ou do momento em que for considerado realizado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006237/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.594

4) quanto à compensação de prejuízos, diz que a Lei nº 9.065/95, art. 16, não se aplica ao lucro inflacionário apurado antes da vigência do aludido diploma legal, e somente a partir de 1º/01/1995 o lucro líquido relativo a cada exercício foi considerado de forma autônoma, admitindo a redução de apenas 30% em razão do aproveitamento dos prejuízos de exercícios anteriores. No caso de que se cuida, o lucro inflacionário tem origem no remoto ano de 1990 e, por isso, pode ser integralmente compensado com os prejuízos.

5) por fim, invoca a postergação do pagamento de imposto para o caso de a compensação de prejuízos fosse considerada existente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006237/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.594

VOTO VENCIDO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

DA DECADÊNCIA

Para bem compreender o raciocínio da recorrente em torno do tema decadência, deve-se atentar para o seguinte:

a) entende ela que o lançamento se dá quando do cálculo do lucro inflacionário a ser tributado, independentemente do momento em que for considerado realizado tal lucro inflacionário;

b) assim que o fato gerador anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica se completa, inicia-se o prazo decadencial para o fisco lançar a diferença apurada de lucro inflacionário relativa ao ano-calendário encerrado, consoante CTN, art. 150, § 4º.

A recorrente traz a preliminar de decadência alicerçada em dois momentos distintos:

1) fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1996 – 31/12/1996 – ano em que o fisco entende devida a diferença de imposto ora *sub examine*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006237/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.594

2) fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1990 – 31/12/1990 – ano em que a autuada apurou o seu lucro sem o acréscimo da diferença da correção monetária IPC/BTNF, origem da exação ora em cobrança, segundo a recorrente.

Em ambas as situações entende que a União decaiu do direito de lançar, de acordo com o § 4º, do art. 150, do CTN. No primeiro caso, em 31/12/2001, e no segundo, em 31/12/1995, uma vez que o lançamento efetivou-se apenas em 30/04/2002.

Ao meu sentir, o raciocínio está completamente equivocado, porquanto assente sobre premissas inexatas.

O fato gerador relativo ao lucro inflacionário, conquanto aconteça em um dado período, em virtude da possibilidade do diferimento de sua tributação para vários períodos subseqüentes, só pode ser considerado existente, ou aperfeiçoado, quando do encerramento daquele período-base subseqüente em que o percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado devia ser realizado, ou, ainda, em que se der a realização efetiva do percentual dos bens sujeitos à correção monetária, bens estes que geraram o lucro inflacionário acumulado em períodos passados.

Nesse diapasão, não se pode ficar estacionado no final do ano-calendário em que se obteve lucro inflacionário e iniciar imediatamente a contagem do prazo decadencial. Deve-se observar cada novo ano-calendário subseqüente ao período gerador do lucro inflacionário, e verificar o percentual de realização dos ativos, ou o percentual mínimo fixado, calculados sobre o lucro inflacionário acumulado existente e corrigido. Exatamente como assevera o ínclito Conselheiro José Carlos Passuelo, citado pela recorrente, e que muito nos honra na composição desta Câmara, *“...cada evento que provoca a realização (parcial ou total) do lucro inflacionário diferido*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006237/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.594

se constitui em fato jurídico autônomo, a partir do qual se inicia nova contagem decadencial, exclusivamente com relação ao tributo incidente sobre tal realização."

Ilustra-se tal entendimento com alguns arestos, *inter plures*, deste e.

Conselho:

LUCRO INFLACIONÁRIO – NÃO OBSERVÂNCIA DA REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA – DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS – OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO LEGAL. Constatada a existência de Lucro Inflacionário não realizado no ano calendário de 1995, está correto o lançamento, devendo ser alterado apenas para admitir a compensação de prejuízos dentro dos limites legais. Não há que se admitir o argumento da decadência, pois o termo inicial da mesma é o momento da realização, no caso, 31 de dezembro de 1995, em razão de se tratar de apuração anual. (Acórdão 107-07208).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a sua realização. A parcela do lucro inflacionário acumulado a ser tributado na realização, deve considerar realizações mínimas anteriores, ainda que não tributadas por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência. (Acórdão nº 105-13.662).

Por outro giro, para se falar em decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, deve-se perquirir quando o fisco estava autorizado a lançar, a título de lucro inflacionário, para que se estabeleça o *dies a quo* correto do prazo decadencial.

Sabe-se que a exação fiscal originou-se da revisão da DIRPJ de 1997, e que a pessoa jurídica entregou a sua declaração de rendimentos, onde constavam todas as informações acerca do lucro inflacionário acumulado realizado no ano-calendário de 1996, em 30/04/1997, consoante documento de fl. 21, portanto o *dies a quo* do prazo decadencial para o caso vertente ocorreu em 01/05/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006237/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.594

Assentadas tais premissas, cumpre analisar se realmente o lançamento tem origem na diferença IPC/BTNF, dos idos de 1990, como afirma a recorrente. Nota-se que o argumento já foi objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, inclusive sendo acatado e ocasionado alteração no lucro inflacionário realizado do ano-calendário de 1991, fl. 89, com reverberação no lucro inflacionário realizado do ano-calendário de 1996, fl. 91, objeto deste contencioso. Impõe-se apontar também que a DRJ acatou o argumento de decadência dos anos-calendário anteriores a 1996 e verificou os respectivos percentuais mínimos obrigatórios, vindo a alterar o lucro inflacionário realizado do ano-calendário de 1994.

Dessarte, os ajustes com respeito à diferença IPC/BTNF já foram feitos no transcorrer do processo, e expungidas as parcelas indevidas, como alertava a demandante.

Quanto ao ano-calendário de 1996, vê-se que o prazo de decadência não havia fluído para a União quando do lançamento, em 30/04/2002, seja a contagem feita nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN, como quer a demandante, seja feita pelo art. 173, I, do CTN, como decidiu o órgão julgador *a quo*. Observo, outrossim, que a contribuinte apenas apurou o imposto, fl. 24v, não tendo efetuado qualquer pagamento em virtude da declaração de ajuste de fls. 21 a 34.

DO LUCRO INFLACIONÁRIO

Superada a preliminar, ocupo-me da análise da aplicação da Lei nº 8.200/91, art. 3º, II¹, que a recorrente diz estar em confronto com o art. 144 do Código Tributário Nacional².

¹ Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal: (...)II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006237/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.594

A matéria já foi, de certa forma, alvo de análise por ocasião do enfrentamento da questão da decadência.

A recorrente, ao entender o fato gerador do lucro inflacionário preso ao ano-calendário gerador do aludido lucro, equivocadamente, tacha de retroativo o art. 3º da Lei nº 8.200/91.

Penso que as explicações atinentes ao fato gerador do lucro inflacionário, deduzidas na rubrica DA DECADÊNCIA anterior, são perfeitamente extensivas ao assunto ora em pauta, e se prestam para elidir o alentado confronto entre as normas legais apontadas (Lei nº 8.200/91 e art. 144 do CTN) que, ao contrário do que assevera a autuada, se harmonizam plenamente.

Demais disso, o assunto “diferença IPC/BTNF” já foi resolvido na primeira instância, consoante visto supra.

DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

O ataque ao art. 15 da Lei nº 9.065/95³, que trata da nominada “trava dos 30%” do lucro líquido ajustado, ao argumento de ferir o art. 43 do Código Tributário Nacional⁴, não encontra eco neste julgador administrativo, que perfilha a

² Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

³ Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. (...)

⁴ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.006237/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.594

corrente de que não existe direito adquirido à compensação de prejuízos, a qual deve obedecer à lei vigente no ano em que a compensação é efetivada, nos exatos termos do entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça que acosto:

IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DO PREJUÍZO.

A Lei n.º 8.981/95 (MP n.º 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998. REsp 154.175-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000. (Informativo nº 55).

Tal entendimento também é sufragado no âmbito administrativo, em sua maioria, conforme excerto de ementa de acórdão desta Câmara, RV nº 134.408, da lavra do insigne Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt:

PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e base positiva do IRPJ, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos calendários subseqüentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts 15 e 16 da Lei n. 9.065/95). Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à alegação de tratamento de postergação do imposto, também não assiste razão à contribuinte. A um, porque tal entendimento, plasmado em

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006237/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.594

alguns acórdãos deste e. Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pressupõe prova nos autos de percepção de lucro nos períodos seguintes ao do lançamento, sem que tenha ocorrido a compensação de prejuízos ou que os saldos de prejuízos a compensar sejam insuficientes para absorver a trava dos 30%, elemento inexistente aqui; a dois, porque postergação deve ser demonstrada, e não simplesmente alegada.

Assim, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ante o exposto, voto por desprover o recurso.



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006237/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.594

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Redator Designado

O fato gerador e, por consequência, o prazo decadencial relativo ao lucro inflacionário não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que for realizado.

No caso em tela, o lançamento objetiva cobrar um tributo que somente se tornou devido no exercício de 1996, com a realização do lucro inflacionário acumulado realizado em valor menor e a consequente falta de recolhimento do imposto a esse título.

No entanto, o Auto de Infração não pode prosperar já que foi lavrado apenas em 30/04/2002 tendo como base a realização devida em 1996 do lucro inflacionário acumulado em valor menor.

Isso porque, o Fisco somente pode efetuar o lançamento de tributo enquanto não decaído de seu direito.

O IRPJ se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006237/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.594

Considerando que a homologação é condição resolutive e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador decai o Fisco do direito de lançar, ao contrário do que afirma a corrente de que, esgotados esses cinco anos, contar-se-ia novo prazo de cinco anos para o lançamento.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.

Por essa razão, acolho a preliminar de decadência para DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2004


DANIEL SAHAGOFF